



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 205/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27289/2016
PROTOCOLO	: 1758310
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: S.H. INFORMÁTICA
VALOR	: R\$ 600.659,81
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório que se desenvolveu em conformidade com os dispositivos legais é declarado regular, assim como formalização do Contrato Administrativo e de seu Termo Aditivo que contém as cláusulas obrigatórias e publicação de seu extrato no prazo legal; a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento); e a formalização de Termo de Rescisão Amigável do contrato celebrado pela autoridade competente devidamente fundamentado, acompanhados dos documentos obrigatórios, ressalvada a remessa fora do prazo legal, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** processo licitatório Pregão Presencial n. 28/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira contratual e do Termo de Rescisão do contrato, celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa S.H. Informática, **com ressalva** pela remessa fora do prazo legal do contrato, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual, **e aplicação de multa** ao Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, concedendo **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira contratual e do Termo de Rescisão do contrato, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa S.H. Informática, ao custo inicial de R\$ 600.659,81 (seiscentos mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Em análise aos documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, *com ressalva* pelas remessas intempestivas do instrumento de contrato, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato (peça 27, fs. 1104-1008).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, *ressalvando* as remessas intempestivas do contrato e do aditivo.

Em relação à execução financeira do contrato, embora tenha apontado a sua correta comprovação entendeu pela sua ilegalidade e irregularidade, uma vez que a rescisão contratual amigável celebrada entre as partes contratantes, não foi precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, nos termos do art. 79, § 1º, da lei n. 8666/1993 (peça 28, fs. 1109-1110).

Por meio do Despacho DSP – G.RC – 40715/2019 (peça 29, fs. 1111-1112), foi determinada a intimação dos gestores (anterior e atual) para que apresentassem defesa sobre as questões apontadas, bem como, acerca da falta de identificação dos veículos abastecidos (de acordo com a respectiva Nota Fiscal), do condutor do veículo e do respectivo cartão magnético utilizado, nos termos previstos na cláusula sexta, VII e XIII do contrato.

Em resposta ao Termo de Intimação, o atual Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 37-47).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Pregão Presencial n. 28/2016

De acordo com os documentos constantes nos autos, bem como, em razão das informações contidas na análise da equipe técnica, restou comprovada a regularidade do processo licitatório, uma vez que foram atendidas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei 10520/2002.

2.2. Contrato Administrativo n. 81/2016

Em relação ao Contrato Administrativo n. 81/2016 (peça 18, fs. 315-329), se observa que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, a publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atenção, respectivamente, ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do instrumento contratual a esta Corte foi efetivada fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, cuja redação prevê a adoção de tal medida em até 15 (quinze) dias após a data da publicação do contrato.

Isso porque, o contrato foi publicado em 21/6/2016 (peça 19, f. 336), mas o seu envio a este Tribunal de Contas ocorreu somente em 25/11/2016. Assim sendo, tal irregularidade sujeita o responsável à pena de multa, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012¹.

Saliente-se que, o ex-gestor e responsável pela contratação foi intimado para apresentar defesa sobre tal irregularidade. No entanto, decorreu o prazo legal fixado sem qualquer manifestação, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 48, f. 1530).

2.3. 1º Termo Aditivo

De acordo com a análise técnica (peça 22, fs. 381-382), o acréscimo de valores ao contrato efetivado via 1º Termo Aditivo (peça 21, fs. 365-366), se deu dentro dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações². Ademais, o

¹ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

referido instrumento foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial, evidenciando que também foram atendidas as disposições contidas nos arts. 38, parágrafo único e 61, parágrafo único³, ambos da referida legislação.

Entretanto, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada somente depois de decorrido o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011 (até 15 dias úteis após a ata da publicação do termo aditivo), pois o aditivo foi publicado em 5/10/2016 e a remessa que deveria ocorrer até 27/10/2016, somente foi efetivada em 25/11/2016.

Assim sendo, o cometimento da irregularidade retromencionada traz em desfavor do gestor a imposição de multa, conforme previsto art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ressalte-se que foi encaminhado Termo de Intimação ao ex-ordenador de despesas, para que apresentasse defesa acerca da referida irregularidade. Porém, não houve manifestação no prazo legal fixado, o que resultou na decretação da sua revelia (peça 48, f. 1530).

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2016

Quanto à execução financeira contratual, em sede de análise técnica foram apurados os seguintes valores finais (peça 27, fs. 1105-1106):

Valor empenhado – Valor anulado (NE-NAE)	R\$ 666.088,30
Despesa liquidada (NF)	R\$ 666.088,30
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 666.088,30

A despeito da regularidade contábil da execução do contrato, foi determinada a intimação do anterior e do atual gestor para que apresentassem defesas em relação à falta de identificação dos veículos abastecidos, dados do respectivo o condutor, do número do respectivo cartão magnético utilizado, bem como, acerca da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira contratual.

Em resposta ao expediente intimatório, o atual Prefeito Municipal de Alcínópolis – MS apresentou cópias dos documentos da execução financeira do

contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

contrato, dentre eles, das Notas Fiscais e os respectivos relatórios de abastecimentos constando a identificação dos veículos abastecidos, do condutor do veículo e do respectivo cartão magnético utilizado (peças 37-47), conforme previsto na cláusula sexta, VII e XIII do contrato, comprovando assim o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Entretanto, acerca da remessa fora do prazo dos documentos da execução contratual, ressaltou que tal medida era de responsabilidade do anterior gestor e que teve decretada a revelia, uma vez que não apresentou defesa em relação a tal questão.

Diante disso, ao Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação deve ser imposta pena de multa, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.5. Termo de Rescisão Contratual

No que tange ao Termo de Rescisão Amigável do contrato (peça 24, fs. 1093-1094), observa-se que foi formalizado em conformidade com as disposições contidas no art. 79, II, da lei n. 8666/1993. Ademais, como o referido instrumento foi celebrado pela autoridade competente, a apresentação de prévia autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente, nos termos do § 2º, do citado artigo, torna-se desnecessária.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos trazidos aos autos, a despeito da remessa do Contrato, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual terem sido encaminhados, respectivamente, com 134 dias de atraso, 29 dias de atraso e 20 dias de atraso, em razão de critérios objetivos de dosimetria contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *proponho* multa ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF n. 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

As razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

4.1. Pela regularidade processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira contratual e do Termo de Rescisão do contrato, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002; art. 38, parágrafo único, art. 55, art. 61, parágrafo único, art. 65, § 1º e art. 79, II, todos da lei n. 8666/1993; arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva* pela remessa fora do prazo legal do contrato, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual, infringindo as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF n. 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo, da execução financeira e do Termo de Rescisão, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm